20/10/2021

Número: **0800781-54.2021.8.10.0048**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara de Itapecuru Mirim**
Última distribuição : **26/03/2021**
Valor da causa: **R$ 1.100,00**
Assuntos: **Parlamentares**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO LEO PEDROSA HELAL (IMPETRANTE)	TAINAH FONTELES RODRIGUES (ADVOGADO)
CLEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS LOPES (IMPETRADO)	SILVANO HENRIK AYRES DE SOUSA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
43210251	26/03/2021 14:48	Petição	Petição

AO JUÍZO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPECURU-MIRIM – MA.

JUSTIÇA GRATUITA

IMPETRANTE: MÁRCIO LÉO PEDROSA HELAL

ADVOGADA: TAINÁH FONTELES RODRIGUES

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, SR. CLEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS LOPES

MARCIO LÉO PEDROSA HELAL, brasileiro, autônomo, portador do Registro Geral nº 581052960 SSP/MA, CPF nº 812.739.323-15, Título de Eleitor nº 038141901163, residente e domiciliado à Rua Professor Antônio Rodrigues, nº 643 B, Bairro Piçarra, Itapecuru-Mirim, CEP 65485-000, neste ato representando por sua advogada, **TAINÁH FONTELES RODRIGUES,** inscrita na OAB/MA, sob o número 21.484, com escritório estabelecido à Rua da Mitras, Galeria Via Mitra Center, 1º andar, sala 01, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-770, endereço eletrônico e-mail: tainahrodrigues.adv@gmail.com, procuração acostada aos autos, vide docs. nº 01 a 03, vem, respeitosamente , perante Vossa Excelência, com arrimo no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei 12.016 de 2009 e demais legislações pertinentes a matéria, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO URGENTE DE LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARTE

Visando proteger direito líquido e certo seu, em face de ato abusivo e ilegal, indicando como autoridade coatora o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM, CLEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS LOPES, Vereador do Município de Itapecuru-Mirim,** podendo ser notificado na Sede da Câmara Municipal dos Vereadores de Itapecuru-Mirim, Rua Mariana, nº 01, Centro, Itapecuru-Mirim, CEP: 65485-000, pelos motivos que passará a expor:

Assinado eletronicamente por: TAINAH FONTELES RODRIGUES - 26/03/2021 14:47:20
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032614472029900000040511842
Número do documento: 21032614472029900000040511842

I – DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requer o Impetrante os benefícios da justiça gratuita, por ser incapacitado, na forma da Lei, de arcar com eventuais despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, com fulcro no Artigo 5º da Constituição da República, e com esteio nos Artigos 82 a 98 do CPC e na Lei nº 1060/50, vide declaração de hipossuficiência anexa.

> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer o Impetrante à concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim que seja isento de qualquer ônus decorrente do presente feito.

II- DOS FATOS

Cumpre, primeiramente, informar a Vossa Excelência, que o Impetrante é o primeiro Suplente de Vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), conforme comprova pelo Diploma, conferido pelo Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 16ª Zona, do município de Itapecuru Mirim.

Excelência, o Vereador eleito, conforme se depreende da informação consultada por aplicativo para celular "Resultados", oficial do TRE e pelas informações encontradas no site da Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim, site https://www.itapecurumirim.ma.leg.br/ pelo citado partido, o Senhor **Abraão Nunes Martins Neto,** é titular do cargo de Vereador, do Município de Itapecuru-Mirim. Contudo, apesar de empossado, o titular do cargo encontra-se preso desde o dia 11 de abril de 2020, em flagrante delito e teve a sua prisão preventiva decretada em 12 de abril de 2020, e que em razão da PANDEMIA DA COVID-19, foi convertida em prisão

Assinado eletronicamente por: TAINAH FONTELES RODRIGUES - 26/03/2021 14:47:20
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032614472029900000040511842
Número do documento: 21032614472029900000040511842

domiciliar, e foi denunciado pelo Ilustre Representante do Ministério Público Estadual, pela suposta prática de ilícitos penais, previstos no artigo 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/97 e art. 14 da Lei nº 10.826/03, a Ação Penal tramita na 2ª Vara da Comarca de Itapecuru-Mirim/MA, e o Processo recebeu o seguinte número: 278-03.2020.8.10.0048 (2782020) e que permanece preso provisoriamente, vide Certidão anexa.

Para agravar mais ainda a situação, o titular do Cargo de Vereador, foi condenado a pena privativa de liberdade pelo Processo nº 0002784-93.2013.8.10.0048, conforme sentença, extraída do site do Tribunal de Justiça do Maranhão, pelo Sistema JurisConsult, em consulta pública, abaixo transcrita:

> "Não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que fica a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 53 (cinquenta e três) dias-multa."

Decisão mantida em sede de Apelação, conforme se depreende da Movimentação do Recurso de Apelação no Site do Tribunal de Justiça do Maranhão, extraído do site do Tribunal de Justiça, pelo Sistema Jurisconsult, em consulta Pública, cuja conclusão, abaixo transcrevemos:

> "Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, mantendo a condenação por seus próprios, doutos e jurídicos fundamentos".

Decisão transitada em julgado, conforme certidão de trânsito em julgado.

Portanto, patente está que o vereador eleito, Abraão Nunes Martins Neto, deve ser afastado do cargo de Vereador, pois, depreende-se dos documentos comprobatórios anexos, que o fato da prisão cautelar do mesmo é do conhecimento público, visto a impossibilidade do mesmo exercer as funções de Vereador, por sua prisão cautelar, o que viola o princípio da continuidade dos serviços

Assinado eletronicamente por: TAINAH FONTELES RODRIGUES - 26/03/2021 14:47:20
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032614472029900000040511842
Número do documento: 21032614472029900000040511842

públicos, devendo o Primeiro Suplente, o Impetrante, **MARCIO LÉO PEDROSA HELAL**, ser convocado imediatamente para prestar compromisso, ser empossado e assumir o exercício das respectivas funções do Cargo Eletivo de Vereador do Município de Itapecuru-Mirim e compor a Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim/MA, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim.

Ocorre que o Impetrado, mesmo conhecendo o fato da prisão cautelar do Vereador eleito, o Senhor Abraão Nunes Martins Neto, e considerando o fato da sua ausência nas sessões, não deliberou pelo afastamento do vereador eleito preso preventivamente e nem pela Convocação do Suplente para assumir o Cargo de Vereador, durante o afastamento do Vereador eleito, que se encontra preso preventivamente, sem data para prevista para sair.

Há de se convir também, tomando por base a condenação por mais de 2 (dois) anos a pena privativa de liberdade, conforme demostrado alhures o que implica na perda dos direitos políticos do Vereador Eleito, Abraão Nunes Martins Neto, deve, portanto, em homenagem à Lei ser afastado do cargo imediatamente, também por este motivo e o Impetrante assumir o cargo de Vereador, como medida de direito.

Ressalta-se ainda que, o Impetrante formalizou pedido de Convocação e Posse junto à Autoridade Coatora, ora Impetrada e até o presente momento não obteve resposta, o que vem a demonstrar cabalmente o ato ilegal e abusivo da Autoridade Coatora.

III - DO CABIMENTO

É cabível o presente Mandado de Segurança com fulcro no art. 5º, LXIX da nossa Carta Magna, mediante a existência de direito líquido e certo violado ou na iminência de sê-lo, desde que não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, bem como que esta violação ou ameaça seja oriunda de um ato de ilegalidade ou abuso de poder.

A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente. O ***fumus boni iuris*** encontra-se devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos ao texto, uma vez

Assinado eletronicamente por: TAINAH FONTELES RODRIGUES - 26/03/2021 14:47:20
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032614472029900000040511842
Número do documento: 21032614472029900000040511842

que o impetrante foi eleito o primeiro Suplente de Vereador pelo Partido Democrático Brasileiro (PDT) e é do conhecimento geral o impedimento do vereador eleito para assumir o exercício da função, e que nem pode comparecer na sessão de instalação e posse. Portanto, a convocação do suplente de vereador é consequência natural, e deve ser imediata, vez que se trata de serviço público que não pode sofrer descontinuidade e, portanto, descumpridos pela autoridade coatora.

Importante destacar que o Presidente da Câmara descumpriu o que determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecuru-Mirim, artigo 78, que assim prescreve:

> "Art. 78. Em caso de vaga ou de licença do mandato de Vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo suplente."

Desta forma, se verifica a lesão ao direito líquido e certo do Impetrante pelo ato omissivo da Autoridade Coatora em postergar a sua convocação para assumir o Cargo de Vereador, ante a impossibilidade de o vereador eleito assumir em razão de prisão cautelar.

A incidência do ***periculum in mora***, da postergação da convocação do respectivo suplente de vereador repousa, em resguardar interesse público da continuidade dos serviços públicos estatais, em decorrência da imperiosa necessidade do afastamento do vereador eleito, por motivo de prisão cautelar, assim, a convocação do Impetrante é direito líquido e certo, que deve ser reconhecido em sede de Mandado de Segurança. **Frisa-se, portanto, o prejuízo ao interesse público.**

O quadro fático delineado evidencia que se encontram presentes os requisitos autorizadores da tutela, ora postulada, quais sejam, fundamentos relevantes e a constatação de que o ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida se concedida em outra ocasião, mostrando-se imperiosa sua concessão.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Assinado eletronicamente por: TAINAH FONTELES RODRIGUES - 26/03/2021 14:47:20
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032614472029900000040511842
Número do documento: 21032614472029900000040511842

O direito líquido e certo do Suplente de Vereador, no caso, o Impetrante, de assumir o cargo de Vereador, durante o afastamento do seu titular decorre do princípio da continuidade dos serviços públicos.

Ademais, o artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, evidencia de forma cristalina que na hipótese do afastamento do titular ou em caso de vaga a convocação do suplente deverá ser imediata, conforme se depreende do já citado artigo 78, que abaixo transcrevemos:

> Art. 78 – Em caso de vaga ou de licença do mandato de Vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o respectivo suplente.

Entende o Impetrante que o seu lídimo direito constitucional eleitoral, pertinente a soberania popular, posto que recebeu votos para o Cargo Eletivo de Vereador e preenche os requisitos exigidos para o seu exercício.

Neste sentindo, vem decidindo os Tribunais Pátrios:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ. LICENÇA DE VEREADOR TITULAR. CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO.** A Vereadora titular da Câmara Municipal de Miraguaí está impossibilitada de comparecer às reuniões do Legislativo Municipal em razão de prisão preventiva oriunda de processo criminal. Desta feita, nos termos do artigo 41, da Lei Orgânica Municipal, deve ser licenciada. Em assim sendo, é direito da Vereadora Suplente ser empossada no cargo, consoante ditames do artigo 42, do mesmo diploma legal. PRECEDENTES. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento

Assinado eletronicamente por: TAINAH FONTELES RODRIGUES - 26/03/2021 14:47:20
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032614472029900000040511842
Número do documento: 21032614472029900000040511842

nº 70052820529, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior. Julgado em 27/03/2013).

A providência cautelar que serviria para conservar a possibilidade de satisfação do direito do Impetrante, quer seja por realmente relevante o fundamento do seu pedido, quer seja pelo ato a ser impugnado, resultar um dano de insuscetível reparação em sentença final, pois o interesse do Impetrante já pode ser precluído, ademais o interesse é de ordem pública.

Ademais, é cristalino o direito do Impetrante, Suplente do Cargo de Vereador de ser empossado e assumir o cargo de Vereador, em decorrência da suspensão dos direitos políticos do Vereador Titular do cargo, sendo jurisprudência pacificada nos Tribunais Pátrios, se não vejamos:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE DE ARMA DE FOGO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS- DEPOIMENTO DE POLICIAIS – COÊRENCIA – PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS – EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Restando comprovadas a autoria e a materialidade do delito de porte de arma de fogo, a condenação é medida que se impõe. Os depoimentos dos policiais devem ser considerados aptos para embasar o decreto condenatório quando, além de coerentes, não apresentam nenhum indicio que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos, notadamente se confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. Nos termos do art.15, inciso III, da Constituição da República, a condenação criminal transitada em julgado enseja a suspensão dos direitos políticos do condenado enquanto durarem os seus efeitos. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ – MG – Apelação Criminal: APR 0776460 – 48.2018-13-0024- Belo Horizonte).

Assinado eletronicamente por: TAINAH FONTELES RODRIGUES - 26/03/2021 14:47:20
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032614472029900000040511842
Número do documento: 21032614472029900000040511842

A suspensão dos direitos políticos do Vereador titular do cargo tem fundamento no Artigo 15 na Constituição da República, "*in verbis*":

> Art 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
> (...)
> III- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Sem sombra de dúvidas que a omissão do Impetrado em não convocar o ora impetrante, suplente do cargo de vereador é ato abusivo e ilegal, nos termos regimento interno da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim, é dever do Presidente da Câmara convocar o Suplente de Vereador, nesta hipótese, conforme se depreende do artigo 23, XII do Regimento Interno, vide doc. 11, abaixo transcrito:

> Artigo 23 – Compete ao Presidente da Câmara:
> (...)
> XII – Convocar suplente de Vereador, quando for o caso de acordo com a Lei Orgânica.

Tendo em vista a situação ocorrida e as provas carreadas aos autos, a procedência da ação impõe-se, então, como a forma mais acertada de resolver a lide, de modo a garantir ao Impetrante de imediato, a sua convocação, prestar compromisso, tomar posse e assumir as funções do Cargo de Vereador, em decorrência de prisão cautelar do mesmo e da suspensão dos seus direitos políticos na forma da Lei.

V - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto requer:

a) O deferimento do benefício da gratuidade da Justiça;

Assinado eletronicamente por: TAINAH FONTELES RODRIGUES - 26/03/2021 14:47:20
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032614472029900000040511842
Número do documento: 21032614472029900000040511842

b) Seja concedida liminarmente, ***inaudita altera pars,*** a determinação *incontineti* à Autoridade Impetrada ou a quem suas vezes fizer a ordem para **a Convocação do Impetrante para prestar compromisso, tomar Posse no Cargo de Vereador do Município de Itapecuru-Mirim e assumir as funções do respectivo cargo.**

c) A juntada dos documentos que comprovam o direito da impetrante;

d) A notificação da Autoridade coatora para prestar informações de praxe no prazo legal;

e) Seja dado visto ao Representante do Ministério Público da Comarca, para que tome conhecimento do aqui contido e possa emitir parecer;

f) Seja concedida **SEGURANÇA** requerida, e, consequentemente assegurando-se definitivamente ao IMPETRANTE o direito invocado; qual seja convocado imediatamente para prestar compromisso, tomar posse e assumir o exercício do Cargo de Vereador do Município de Itapecuru-Mirim.

g) Requer, assim, ao final seja com ou sem resposta da autoridade dita coatora, seja **CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA**;

h) Seja a autoridade coatora condenada ao ônus de sucumbência;

Para provar o alegado, protesta por todos os meios de prova admitidas em juízo, especialmente as acostadas à peça inicial.

Declaro sob a forma do art. 425, incisos IV e VI do CPC, que todos os documentos constantes nos autos são cópias fiéis das vias originais, colocando a disposição do Juízo, caso requeira.

Dar-se a causa o valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), meramente para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís, (MA), 26 de março de 2021.

TAINÁH FONTELES RODRIGUES

OAB/MA 21.484

Assinado eletronicamente por: TAINAH FONTELES RODRIGUES - 26/03/2021 14:47:20
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032614472029900000040511842
Número do documento: 21032614472029900000040511842